

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS (TCE)

COORDENADORIA DE SAÚDE - 6.^a CCON/MPC
REPRESENTAÇÃO 022 /2019

Com respaldo no art. 288 e §§ do RITCE, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, por intermédio do Procurador de Contas que ao final assina, vem respeitosamente à presença de V. Exa. oferecer **REPRESENTAÇÃO** em razão dos fatos e fundamentos adiante expendidos:

I - FATOS, FUNDAMENTOS e PEDIDO

1. **Das Coordenadorias.** Por meio da Portaria 14/2018, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (MPC) designou o Procurador de Contas adiante firmado para assumir a função de Coordenador da Saúde.
2. **Do objeto.** Pois bem, recentemente (17.01.2019), o jornal "A Crítica" publicou, em seu sítio eletrônico¹, a matéria jornalística denominada "Dívida total da Susam com fornecedores chega a R\$ 1 bilhão, diz secretário". Tal afirmação, diga-se, guarda coerência com a informação, divulgada em recente propaganda oficial do Governo do Estado, relativamente ao IPVA, segundo a qual o Estado do Amazonas teria identificado *déficit* orçamentário de R\$ 3 bilhões no exercício 2019. Por outro lado, diverge da propaganda oficial divulgada pela gestão anterior, ainda disponível na rede

¹ <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/divida-total-da-susam-com-fornecedores-chega-a-r-1-bilhao-diz-secretario>

REPRESENTAÇÃO Nº 022/2019
Touyane

09110-27/022019-10088-1
REB DE CONTAS DE EST DO AM

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

mundial de computadores², segundo a qual o Estado do Amazonas havia saneado as contas públicas, renegociando contratos, cortado despesas etc.

3. A reportagem de 17.01.2019, em essência, reproduziu declarações do atual Vice-Governador e Secretário da SUSAM, Sr. Carlos Almeida, no sentido de que o mesmo encontrou uma *gigantesca desestruturação* ao assumir a pasta, porquanto não existe controle básico dos serviços executados. Afirma que a ausência de um sistema automatizado para o acompanhamento dos contratos propicia atitudes não recomendáveis por parte de diversas unidades de saúde.

4. É informado que uma equipe da SUSAM levantou a totalidade de débitos da secretaria e chegou ao montante de R\$ 1 bilhão, equivalente a 41,6% do orçamento da SUSAM para o exercício 2019. Afirma-se que aproximadamente 60% (sessenta por cento) desse *quantum debeatur* diz respeito ao exercício 2018, e que o restante está vinculado aos exercícios anteriores. Dessa dívida de R\$ 1 bilhão, estima-se que R\$ 380 milhões correspondem a contratos não licitados.

5. Muito embora o Sr. Carlos Almeida afirme que adotará providências com a finalidade de regularizar os débitos da SUSAM, considerando a relevância do serviço público de saúde, alguns pontos cruciais devem ser esclarecidos.

6. Inicialmente, tendo em vista que o expressivo endividamento teria surgido em exercícios anteriores ao atual, e considerando as elevadas cifras envolvidas, exsurge a necessidade de identificar a origem da dívida, investigar se a mesma constou das prestações de contas da SUSAM ou do Governo do Estado, identificar as medidas que foram adotadas, anteriormente, no sentido de reduzir/quitar a dívida e os critérios adotados para fins de classificar os credores e estabelecer uma ordem de pagamentos.

² <https://www.youtube.com/watch?v=mGCV9RdLubM&list=PLZpOzBLftsqSYn22yQhEO3pE-HRmLbKKh4>
https://www.youtube.com/watch?v=ZHokZicu2_w&index=2&list=PLZpOzBLftsqSYn22yQhEO3pE-HRmLbKKh4

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

7. Torna-se indispensável, portanto, requisitar da SUSAM informações relevantes, tais como: identificação pormenorizada dos credores (nome, CNPJ/CPF, valor do crédito, número do contrato/licitação, data em que a execução fora atestada ou o recebimento da mercadoria fora declarada, data em que o pagamento fora solicitado, data em que o pagamento deveria ter ocorrido, período/lapso de inadimplência, encargos decorrentes do atraso etc.). Por outro lado, em sintonia com os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade, impõe-se, se for o caso, separar os créditos entre os de natureza alimentar e os que não tenham tal natureza, e classificá-los, em princípio, pelo critério de ordem cronológica.

8. Relativamente ao assunto da ordem cronológica, não custa recordar que entre março de 2017 e abril de 2018, o Estado do Amazonas/SEFAZ respondia a inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Federal (MPF) sobre suposto descumprimento da ordem cronológica no pagamento dos seus fornecedores e, no dia 27.04.2018, o MPF propôs uma ação civil pública³ objetivando condenar o Estado do Amazonas a regulamentar o art. 5.º, da Lei 8.666/93 e a dar cumprimento ao referido dispositivo. Considerando esse fato, surgiu a preocupação com a seguinte afirmação do Secretário da SUSAM: *“Estamos em contato permanente com a Secretaria de Fazenda para que possamos fazer o pagamento das despesas que se executam no mês de janeiro, e queremos, posteriormente, adequar os pagamentos atrasados”*. Vislumbra-se que a assertiva antes referida parece indicar a intenção de não observar a ordem cronológica determinada pelo art. 5.º, da Lei 8.666/93, a não ser, é claro, que haja publicação de justificativa contendo relevante razão de interesse público para adotar outro critério. Torna-se indispensável que o gestor dilucide sua fala ao veículo de comunicação.

9. Outra declaração que chamou a atenção deste Órgão do MPC foi: *“Por exemplo, as dívidas de 2017 podem ser pagas em registros em precatórios, o que garante segurança para o fornecedor e para o Estado. Soluções paliativas aplicadas no passado, como o pagamento de dívidas atuais e retroativas, não deram certo. Elas comprometem o caixa e nós não temos essa disponibilidade, porque ainda há um grande déficit orçamentário gigantesco”*.

³ JFAM. Ação Civil Pública – Operação Maus Caminhos. Processo 1001494-85.2018.4.01.3200

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

O receio deriva do fato de os precatórios serem requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar a fazenda pública, portanto, é condição *sine qua non* para o “registro em precatório” que a obrigação tenha sido exigida em processo judicial, o que implica, além dos encargos moratórios (juros e correção monetária), o acréscimo de honorários advocatícios. A declaração autoriza compreender que a SUSAM não irá pagar a sua dívida espontaneamente, ensejando, assim, a propositura de ações judiciais. Com isso em mente, é importante que o Secretário da SUSAM esclareça a sua asserção, fundamentando-a fática e juridicamente.

10. O Órgão do MPC, diante das informações acima reveladas, considerando a necessidade de esclarecer questões relevantes e apurar a responsabilidade dos gestores que estiveram à frente da SUSAM, requer:

- a) O recebimento da presente representação a fim de apurar e esclarecer a inadimplência do Estado do Amazonas relativamente aos fornecedores do sistema estadual de saúde e os pagamentos de obrigações atrasadas;
- b) Requisitar da SUSAM listagem completa e pormenorizada da dívida decorrente do não pagamento aos fornecedores na data em que o Sr. Secretário da SUSAM concedeu a entrevista divulgada em 17.01.2019, observando-se o que consta nos §§ 7 e 8, *supra*;
- c) Requisitar da SUSAM informações sobre algum pagamento da dívida atrasada referida no item anterior, depois da entrevista concedida pelo Secretário da SUSAM, esclarecendo os critérios adotados para selecionar os credores beneficiados;
- d) Notificar o Secretário da SUSAM, para que informe sobre as medidas concretas adotadas com o intuito de quitar a dívida com fornecedores; esclarecer sobre o cumprimento da ordem cronológica no pagamento dos fornecedores (Lei 8.666/93, art. 5.º) ou, se for o caso, informar sobre quais os critérios adotados; esclarecer sobre a declaração concernente ao “registro em precatório” do crédito dos fornecedores;
- e) Paralelamente, determinar ao órgão técnico competente que identifique, se

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

possível, o exercício a partir do qual teria surgido a dívida que veio a atingir a cifra de R\$ 1 bilhão, informando se o endividamento havia sido informado nas prestações de contas da SUSAM ou do Governo do Estado e se alguma medida para regularizá-la teria sido apresentada pelo responsável; o órgão técnico deverá demonstrar a evolução da dívida a cada exercício;

- f) Paralelamente, determinar a abertura de auditoria operacional nas unidades da SUSAM para fins de avaliar os procedimentos prévios à contratação, a gestão dos contratos, ao sistema de informações da SUSAM, bem como identificar quais seriam os procedimentos não recomendáveis adotados pelas unidades de saúde, os quais foram mencionados pelo Sr. Carlos Almeida (RITCE, art. 205, III);
- g) Determinar a abertura de auditoria (RITCE, art. 205, I) que, independentemente daquela que vier a ser promovida pela SUSAM, identifique, pormenorizadamente, a origem da dívida e sua evolução, elaborando listagem completa dos credores, separando, se for o caso, os créditos de natureza alimentar e os demais e observando a ordem cronológica; na hipótese de serem identificados pagamentos que não seguiram os critérios antes referidos, devem ser identificados os credores beneficiados;
- h) Identificando-se a origem da dívida e não tendo havido, nas prestações de contas, justificativas para o não pagamento das obrigações e/ou não tendo sido apresentadas medidas para concretas para regularizá-las, os responsáveis deverão ser notificados para oferecer razões de defesa, esclarecendo os motivos por que as obrigações não foram cumpridas e informando as medidas concretas adotadas para quitá-las;
- i) Após realizados tais procedimentos instrutórios, remeter os autos ao Órgão do MPC para apreciar a resposta e os documentos colhidos, protestando-se, desde logo, pela realização de novas diligências, se compreendê-las como necessárias e úteis (RITCE, art. 79, parágrafo único).

Pede deferimento

Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas
Manaus, 27 de fevereiro de 2019

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
Procurador de Contas
Matrícula 000.892-3A

